

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE JOSÉ DA COSTA E SILVA CONTRA O JORNAL
“OPINIÃO PÚBLICA”
(Aprovada em reunião plenária de 6.OUT.04)

I. OS FACTOS

I.1 Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social o seguinte recurso de José da Costa e Silva contra o Jornal “Opinião Pública”, semanário de Famalicão:

"Na edição do dia 23 de Julho de 2004, do Jornal Opinião Pública, semanário regional com sede em Vila Nova de Famalicão foi publicada uma carta, na qual me sinto visado e de certa maneira ofendido. No dia 23 de Agosto de 2004, enviei ao cuidado do director do supra jornal uma carta a solicitar o direito de resposta. Nesse intervalo já foram editados dois jornais, sem que a minha carta tenha sido publicada.

Assim venho pela presente, solicitar a V. Exa., a fineza de me elucidar, sobre a forma de eu fazer valer os meus direitos sobre o assunto, como acho que está consagrado na Lei portuguesa.

Anexo a carta publicada no jornal e a carta por mim enviada."

I.2 O artigo em causa, que era uma carta dirigida ao Director do jornal, intitulava-se "A todos vós, bons famalicenses, a luta continua.... Injustiça para a rua..." O artigo representa um elogio a Avelino Duarte Santos, pessoa anteriormente ligada à secção de voleibol do Famalicense Atlético Clube, FAC, mas que teria sido recentemente afastado desse cargo. Da carta, da responsabilidade de um "leitor devidamente identificado", transcrevem-se alguns passos significativos do registo geral do texto:

J7

"Muito se falou, criticou, cochichou, comentou, etc, etc, entre a população ligada ao voleibol do FAC sobre a pessoa do Sr. Avelino Duarte Santos, que durante algum tempo esteve na linha da frente do FAC.

Talvez seja bom recordar que foi este homem que fez com que a modalidade de voleibol do FAC começasse a sair do anonimato para a imprensa, quer escrita, quer falada e com a regularidade que até então ninguém se tinha preocupado em manter, fazendo do voleibol motivo de grandes reportagens. Claro que culminou a sua protecção a nível superior, tendo "honras de estrelas de televisão" num programa em directo na RTP África. Programa tão conceituado como sempre são, os que têm o nome, o carisma e a presença de Cecília do Carmo, figura feminina bem conhecida no mundo do espectáculo desportivo português.

Durante cerca de dois anos, lutou, vibrou, aplaudiu, sugeriu, incentivou, esteve lá... deu o melhor de si em prol do desporto local na modalidade de voleibol. A sua entrega total a todas as jogadoras do FAC nos seus vários níveis foi notória e quem contrariar esta evidência está a ser mentiroso.

(...)

Infelizmente e como já vem sendo habitual nomeadamente a nível desportivo, o que mais se vai tornando hábito ver, por aí, são "mirones oportunistas", procurando a altura ideal para atacar. E surgem sempre quando todo um trabalho de base já foi concluído; quando um clube começa a abrir caminho pelos seus próprios pés, aparecem estes paraquedistas à procura de um certo protagonismo, sem a mínima formação moral. Entrando manhosa e sorrateiramente tentando esventrar, com a sua maldicência todo um trabalho que ao longo de dois anos, foi feito por um só homem, e este chama-se Santos. Nem professor, nem equipa técnica, mas este homem silencioso mas determinado, sério mas não sisudo, transparente, mas não burro, que colocou "tudo à frente" para levar o FAC até ao lugar onde hoje se encontra.

(...)"

J7

Na carta nunca se faz referência ao nome de José da Costa e Silva.

I.3. O ora recorrente pretendeu exercer o seu direito de resposta com um texto extensíssimo, intitulado "*Sobre o voleibol do FAC*" de que se transcrevem os primeiros parágrafos, tão só para adregar a contextualização do problema:

"Bem sei que a mentira é mais forte e causa maior impacto, que qualquer desmentido, mas...

No início da época desportiva de 2003/2004, depois de uma série de reuniões, entre o então seccionista Sr. Avelino Duarte Santos, o treinador Professor Manuel Barbosa e vários Pais de atletas dos vários escalões de formação do voleibol do FAC, e depois de muita insistência? Ou seriam cantos de sereia? Do Sr. Santos, já nem sei! Formou-se um grupo de pais (e não só, porque do referido grupo faziam parte pessoas que não tinham filhos em qualquer escalão, mas tão só gostavam de voleibol, e sobretudo do FAC), que tinha como objectivo fazer com que a modalidade crescesse, mas de forma transparente, organizada e sustentada.

O denominado grupo de apoio ao voleibol, tinha duas prioridades: a primeira era organizar a secção, porque até então, tudo o que dizia respeito à modalidade estava arquivado na pasta do treinador ou nos bolsos do seccionista (mais parecia uma coutada particular). A segunda era a angariação de fundos para sustento da respectiva secção.

Quanto à primeira prioridade pouco ou nada se fez, em virtude de permanentes boicotes e ocultações relativamente ao genérico da secção. Quanto à segunda, o grupo conseguiu angariar algumas dezenas de milhares de euros, através da organização da "tasquinha" Antoninas 2003, com cuja generosa receita, o Sr. Santos pôde pagar às atletas subsídios em atraso da época que tinha acabado. E angariação de publicidade, que seguia a um ritmo bastante satisfatório, não obstante o delicado momento económico que se verificava e ainda se verifica.

J7

*Quando começa a época desportiva de 2003/2004, define-se através de um organigrama elaborado pelo treinador Professor Manuel Barbosa (já que o seccionista Sr. Avelino Duarte Santos, não tinha tempo para o elaborar, porque não era coisa que pudesse ser feita no bar do pavilhão ou debruçado sobre os barões), que depois de apreciado e votado por todos os elementos, foi aceite pelo Sr. Santos. O grupo, consegue pagar a tempo a horas os subsídios das atletas e treinadores, referentes aos meses de Setembro e Outubro e a alimentação das atletas estrangeiras. Tendo também assegurado o pagamento do mês de Novembro e respectiva alimentação. Equipamos um dos apartamentos onde viviam as atletas estrangeiras com: mobílias, roupa (lençóis, edredões, cobertores e almofadas, televisão, vídeo, frigorífico e aquecedores). Conseguimos espaços para que os escalões de formação tivessem o mínimo de qualidade nos treinos. Acompanhava-mos todos os escalões de formação, quer nos jogos fora ou em casa, o que não se veio a verificar depois, em que as equipas na maior parte das vezes iam para os jogos sem a companhia de qualquer director e quanto a treinadores era qualquer um. Mas não fizemos mais do que aquilo a que nos tínhamos proposto. Ou seja, ajudar e não boicotar ou criar empecilhos, e muito menos ter comportamento de Lorde falido.
(...)"*

I.4. Instado o Director de "Opinião Pública" a explicar o ponto de vista do jornal que fundamentaria a recusa de publicação, aquele responsável dirigiu à AACCS o seguinte esclarecimento:

"(...)

1. O cidadão José da Costa e Silva enviou uma carta para a redacção do jornal "Opinião Pública", na semana em que pretendia ver publicado o texto que intitulou "SOBRE O VOLEIBOL DO FAC".

17

2. Após tomar conhecimento da carta, contactei-o telefonicamente, dando-lhe conta que o referido texto, continha cerca de 2660 palavras, o que excedia consideravelmente a obrigação prevista no n.º 4 do art.º 25.º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, além de que, não se vislumbrava ter ocorrido qualquer referência directa ou indirecta à pessoa de José da Costa e Silva, na carta publicada em 23 de Julho de 2004, no jornal "Opinião Pública", sob a minha direcção.

3. Face à impossibilidade de efectuar a publicação de um texto exageradamente extenso, aquele José da Costa e Silva respondeu que, então, não queria nada, deixando entender que abandonava a intenção de exercer o pretense direito de resposta.

4. Convicto da falta de pressupostos, na reunião do Conselho de Redacção, vi confirmado, por unanimidade, o que se me afigurou evidente, pois, o aludido cidadão, José da Costa e Silva não identifica qual a parte do escrito que provocou o pretense direito de resposta.

5. Atendendo à posição que tomou, ora referida em 3, não houve quaisquer outras comunicações, por se entenderem desnecessárias.

(...)"

I.5. Remanescendo dúvidas quanto a uma eventual relação directa e útil entre o texto alegadamente desencadeador e a resposta, pretendeu a Alta Autoridade apurar ainda, junto do recorrente, a quem mandou cópia da comunicação do jornal, que razões fundamentariam a convicção de que houvera na carta original uma alusão, ainda que indirecta, à sua reputação e boa fama, bem como sobre a razão como pensava resolver a enorme disparidade de extensão entre texto interpelante e resposta. Reagiu José da Costa e Silva aduzindo estas razões:

- Em primeiro lugar, desmente formalmente ter desistido telefonicamente da intenção de fazer publicar a sua resposta;

17570

J7

- Em seguida, não anui em reduzir a resposta, "*em virtude de não ter formação nem vocação para a escrita*";
- Finalmente, e para justificar haver sido afectado na sua reputação e boa fama pela carta publicada pela "*Opinião Pública*" a 23 de Julho de 2004, destaca as seguintes frases do respectivo texto:

"(...)
...*"externos ao clube" que acabaram por destabilizar todo um trabalho sério, honesto e vanguardista deste homem; digo elementos externos porque as suas funções dentro do clube nunca foram determinantes nem tão pouco de molde a poderem ser levadas a sério, mas continuando... (...) "mirones oportunistas" (...) paraquedistas à procura de um certo protagonismo, sem a mínima formação moral. Entrando manhosa e sorrateiramente tentando esventrar, com a sua maldicência todo um trabalho que ao longo de dois anos, foi feito (...) vítima da "maldade" de certas pessoas... Também tentaram, através de suas filhas (também elas ligadas ao volei) que o veneno que destilavam as contaminasse. (...) Senhores e Senhoras malabaristas, trapezistas, mágicos, mas fundamentalmente pallhaços... deixem-me rir, porque agora sim... posso rir. Boa sorte!!!"*

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto que nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99 de 13 de Janeiro.

17571

Jr

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1 Tratando-se no caso do escrutínio da curialidade de um invocado direito de resposta, urge acentuar que esta faculdade decisiva de reparação de direitos de personalidade afectados mediaticamente, faculdade que está erigida em direito fundamental de raiz constitucional e legal, tem de ser, por isso mesmo que representa uma excepção à regra da liberdade/disponibilidade editorial dos "media", rigorosa e cuidadosamente impugnada, executada e regulada. Ou seja, se é sem dúvida imperioso evitar que um qualquer candidato a respondente que se habilitou apropriadamente ao exercício deste direito possa ser impedido de dele beneficiar, não é menos evidente que o hipotético uso inadequado do direito de resposta (o seu abuso, portanto) representaria uma grave ruptura da ordem jurídica nesta área dos direitos de personalidade na comunicação social, uma ruptura tanto mais patológica quanto se estribaria num fraudulento exercício do instrumento inequivocamente mais solene na promoção de direitos individuais lesionados em território mediático.

III.2 A esta luz, a situação *sub judice* tem de ser observada com a maior atenção, dada sobretudo a posição pouco clara que o item "interpelação" assume na circunstância. Diz com efeito o nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

"Artigo 24º

Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação

1- Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

(...)"

J-7

Isto é, sem referências, "*ainda que indirectas*", a uma dada pessoa, singular ou colectiva, não emerge o estatuto fulcral da *legitimidade*, estatuto que é absolutamente indispensável para viabilizar o modelo. Não responde quem quer, responde quem a lei designa como respondente, como portador de um direito que lhe é proporcionado por uma interpelação indubitável, se bem que podendo ser indirecta, designadamente não nomeada.

III.2.1 E o que é que sucedeu na facticidade que consubstancia a razão de ser do presente recurso? Acontece que há uma carta de um leitor (cujo nome o jornal não divulga, mas cuja existência certifica) que critica em termos muito acerbos a forma como uma determinada pessoa foi afastada da secção de voleibol do Famalicense Atlético Clube. Verifica-se que o leitor/autor, decerto amigo ou admirador do dirigente que terminou as suas responsabilidades seccionistas no FAC, ataca, com bastante veemência, aqueles que terão hostilizado e finalmente feito substituir o seccionista visado nas suas funções, insinuando intrigas, pouca lisura, e ao fim e ao cabo, injustiça gritante contra o dirigente cessante. Não se nega que, a provar-se que entre os atingidos por estas críticas se encontraria José da Costa e Silva, este teria seguramente direito de resposta para divulgar uma contraversão dos factos insertos na peça desencadeadora. Mas terá ele sido realmente visado? Directamente, não foi. Mas tê-lo-á sido indirectamente?

III.2.2 Tem sido doutrina da Alta Autoridade considerar que quando uma referência mediática afectando a reputação e boa fama de uma pessoa é manifestamente reconhecível como dirigida a um indivíduo e inequivocamente só àquele pelo circulo das pessoas que habitualmente com ele se relacionam, então emerge aí decerto a possibilidade de fazer accionar o direito de resposta, muito embora a referência não nomeie sequer a pessoa em causa.

III.2.3 Esta é a concepção interpretativa consagrada pela doutrina, nomeadamente na Alta Autoridade. Importa que, sem dúvida, pelo menos o grupo social de relacionamento habitual do candidato a respondente identifique na peça desencadeadora, sem quaisquer hesitações, uma alusão que se dirija claramente àquele candidato e prejudique a sua reputação e boa fama para que o direito de resposta se veja susceptível

J7

de ser accionado. O entendimento prevalecente tem sustentado, e pensa-se que bem, que a defesa dos valores da reputação e boa fama, vazados de resto em direitos de personalidade constitucionalmente defendidos, tem sobretudo de agir no meio social onde vive, trabalha e se movimenta o indivíduo que se trata de proteger, sendo de resto esta a regra para a grande maioria da população, uma vez que só as figuras públicas são conhecidas e facilmente identificáveis no exterior desse circulo restrito de relações quotidianas.

III.2.4 Fixado este quadro de valoração da lei, urge agora apurar se o recorrente, José da Costa e Silva, foi indirecta mas manifestamente referenciado na peça de 23 de Julho que suscitou a sua pretensão de responder. O conflito tem a ver com uma alegada crise na secção de voleibol do Famalicense Atlético Clube, com o injusto afastamento de um dirigente invocadamente competente e abnegado. O texto original defende o afastado e crítica os culpados do afastamento. O recorrente sente-se pessoalmente atingido com a crítica e pretende responder. *Quid juris?*

III.2.5 Se, apesar de não nomeado, fosse evidente que a carta de 23 de Julho atacava José da Costa e Silva, então ele teria decerto o direito que reclama. Mas a dificuldade reside em que ele não consegue fazer prova dessa referenciação indirecta. Os dados que ele aduz a esse propósito são vagos, confusos e inconclusivos. Não resulta claro que o (ou a) autor(a) da carta interpelante estivesse, ou não, a apontar o dedo ao ora recorrente quando escreveu o texto em dissídio. Pode ser que sim e pode ser que não, mas o ónus dessa probabilidade definitiva pertencia a José da Silva e Costa, e nas peças que ele fez chegar à instrução do processo, o recorrente não consegue objectivamente demonstrar (ou sequer adiantar indícios concretos convincentes nesse sentido) que o direccionamento dos ataques do artigo de 23 de Julho afectasse a sua própria reputação e boa fama. Ora, na dúvida, que o recorrente não logrou dissipar, só se pode improver a concessão de um direito que, por ser excepcional na nossa ordem jurídica, somente é de conferir quando o pressuposto da legitimidade do impugnante é indiscutível, o que não acontece neste caso, como se viu.

III.3. Não se syndica por conseguinte, por inútil face ao improvimento inevitável, a questão da extensão excessiva do texto respondente. A lei prevê formas de ultrapassar esta situação, mas, considerando que a pretensão substancial improcede, resulta despiciendo abordar em pormenor este ponto da lide.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de José da Costa e Silva contra o jornal "*Opinião Pública*", por este semanário ter denegado a publicação, invocada ao abrigo do direito de resposta, de um texto que pretendia reagir a uma peça publicada a 23 de Julho de 2004, intitulado "*A todos vós, bons famalicences, a luta continua... Injustiça para a rua...*", que reputava afectar a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não reconhecer provimento ao recurso, por considerar não comprovado que o texto alegadamente interpelante se dirigisse ao recorrente.

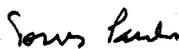
Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

6 de Outubro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

SLR/IM